



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000308/96-14
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.658
RECURSO Nº : 122.657
RECORRENTE : SÍLVIO MARANGONI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

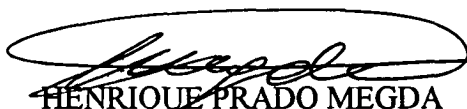
A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.657
ACÓRDÃO Nº : 302-34.658
RECORRENTE : SÍLVIO MARANGONI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

SÍLVIO MARANGONI foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fl. 03), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora da Conceição", localizado no município de Brasilândia – MS, com área de 968,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0738963-9.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 a 02), questionando o VTN adotado na tributação, não condizente com as normas fixadas pela própria Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, não guardando qualquer relação com a realidade e não sendo praticado nem em negócios envolvendo imóveis rurais com as devidas benfeitorias e plantações. Com referência específica à contribuição para o sindicato empregador, além das restrições já opostas, alegou não estar obrigado ao registro do capital de seus estabelecimentos rurais e que tem a faculdade de optar pela aplicação do disposto no art. 589, da CLT, considerando, para cálculo da contribuição, o valor equivalente a 40% do movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior.

Após exame preliminar do pleito, a DRJ em Ribeirão Preto – SP expediu intimação ao sujeito passivo para apresentar, dentro do prazo fixado, Laudo Técnico de Avaliação emitido por perito devidamente habilitado, informando o Valor da Terra Nua em 31/12/94, atendendo aos requisitos da ABNT (NBR 8.799) e demonstrando os métodos utilizados na avaliação e as fontes pesquisadas, acompanhado da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registrada no CREA; alternativamente, apresentar avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais ou, ainda, da EMATER, revestidas das características anteriormente mencionadas, inclusive com ART devidamente registrada no CREA.

Com guarda de prazo, o contribuinte atendeu às exigências formuladas apresentando o laudo de fls. 22 a 30, devidamente analisado pela autoridade julgadora monocrática que determinou procedente o lançamento efetuado por entender que o laudo de avaliação apresentado está em desacordo com os dispositivos legais pertinentes não se constituindo em prova suficiente para revisão do VTNm adotado como base de cálculo, sendo, ademais, no caso em tela, os lançamentos das contribuições sindicais vinculados ao do ITR, devendo ser mantidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.657
ACÓRDÃO Nº : 302-34.658

quando realizados em consonância com a declaração do contribuinte e embasados na legislação de regência.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 48 a 53) afirmando, em síntese, que o Laudo Técnico apresentado atende às exigências da norma da ABNT e considerando a possibilidade de ter havido confusão de interpretação pelo fato de a propriedade não possuir benfeitorias estruturais tais como casa, curral, energia elétrica, etc., constando como benfeitorias tão-somente cercas e pastagens artificiais. No prosseguimento, afiançou que o laudo foi elaborado por engenheiro credenciado e devidamente habilitado junto aos órgãos técnicos, utilizando metodologia aceita por todos os órgãos públicos, sem nenhuma restrição, respondendo todos os quesitos essenciais e, ainda, que o valor fixado pela SRF extrapolou todos os parâmetros que norteiam o cálculo do valor de mercado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.657
ACÓRDÃO Nº : 302-34.658

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente instruído com documento comprobatório do recolhimento do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 42/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

Convém registrar que, como é amplamente consabido, os VTNm para o lançamento do ITR/95 foram apurados com base em levantamento de preços do dia 31 de dezembro de 1994 a partir de informações de valores fundiários fornecidos, principalmente, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura que foram tratados estatisticamente e ponderados de modo a evitar distorções, e, posteriormente, submetidos à apreciação do Ministério e Secretarias Estaduais de Agricultura, da Fundação Getúlio Vargas e do IEA-SP.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a Lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o Laudo de Avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

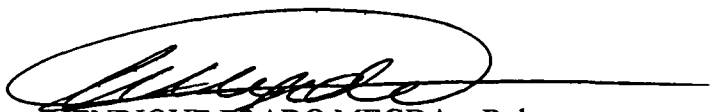
RECURSO Nº : 122.657
ACÓRDÃO Nº : 302-34.658

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o Laudo Técnico juntado pela recorrente não se reveste dos requisitos mínimos exigidos, não destacando as características específicas do imóvel rural que tornam o valor de sua terra nua inferior à média do município, não contém pesquisa de preços, caracterização física da região, serviços comunitários, potencial de utilização, bem como os demais elementos indispensáveis conforme NBR 8.799 da ABNT.

Destarte, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

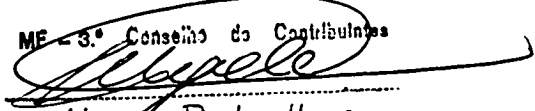
Processo nº: 13847.000308/96-14
Recurso nº : 122.657

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.658.

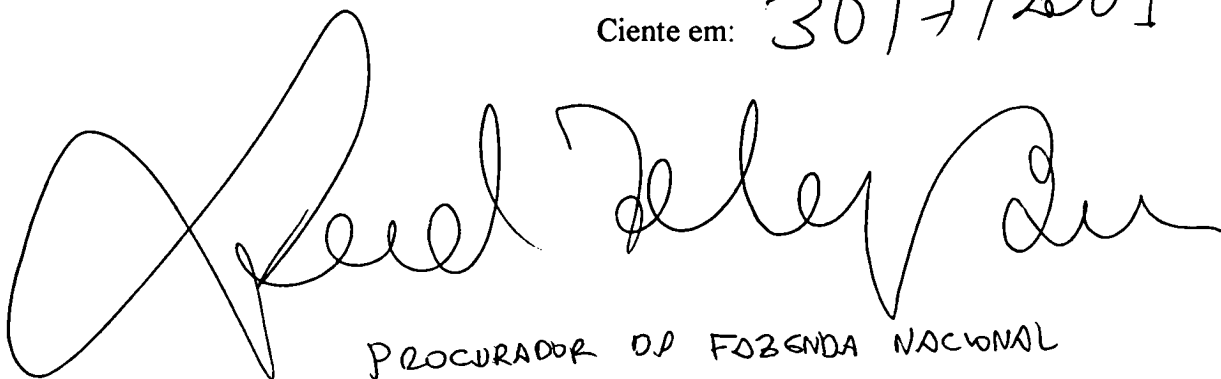
Brasília-DF, 24/07/01

ME - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

30/7/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL